



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0001010-53.2024.5.20.0003**

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2024

Valor da causa: R\$ 7.408,86

Partes:

RECLAMANTE: JOSE LUIS FONSECA LIMA

ADVOGADO: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA

RECLAMADO: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO: WILLIAM DE ANDRADE NEVES

ADVOGADO: EDILSON MOREIRA BUENO

ADVOGADO: ANTONIEL FERREIRA AVELINO FILHO

RECLAMADO: TRADING CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO OTAVIO COELHO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
0001010-53.2024.5.20.0003
: JOSE LUIS FONSECA LIMA
: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP E OUTROS (1)

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

I - RELATÓRIO:

A parte Reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da Reclamada, protocolada em 19/09/2024, com base nos fatos e fundamentos expostos na inicial e documentos que a seguem. Valor da causa fixado na inicial em R\$7.408,86.

Foi deferida tutela de urgência (ID 9cdf47e), determinando que a primeira reclamada proceda à reintegração do Reclamante na função que ocupava ao tempo da dispensa, com restabelecimento do plano de saúde, além de salários e vantagens devidas entre a dispensa até a efetiva reintegração.

As Reclamadas, devidamente notificadas, apresentaram contestações apartadas (IDs 0d9e781 e ad9ebcd), acompanhadas por diversos documentos.

Houve manifestação sobre documentos pela parte autora (ID 9a84fed).

Houve depoimento pessoal das partes, sem oitiva de testemunhas.

Encerrada a instrução. Razões finais reiterativas.

Conciliação recusada.

Autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINAR:

**DA LIMITAÇÃO DE VALORES NOS PROCESSOS SUMARÍSSIMOS -
IRDR 1696-54.2024.5.20.0000:**

O pleno do TRT 20 admitiu o IRDR nº 0001696-54.2024.5.20.0000, Tema 10, com determinação do sobrestamento dos feitos que tratem da matéria relativa à limitação ou não da condenação aos valores indicados na inicial, no rito sumaríssimo. Houve posterior despacho do Relator, em 06/02/2025, para evitar o sobrestamento integral dos processos no juízo de primeiro grau no sentido de que:

“(...) Considerando que, em cada uma das ações trabalhistas que seguem o rito sumaríssimo, o montante da condenação que observa a limitação aos valores da inicial seria o incontroverso, haja vista que o de menor expressão;

Considerando que se o julgamento do IRDR entender pela não limitação, a diferença pode ser cobrada ainda nos autos de cada processo, sem prejuízo algum;

este relator orienta as Unidades Judiciárias a procederem na análise e julgamento das respectivas ações, observando, quanto aos valores, a limitação à inicial, durante o período até a decisão do IRDR, proferindo julgamento parcial de mérito, ficando ressalvada a possibilidade de a parte credora cobrar eventual diferença no futuro, nos termos do artigo 356 do CPC, a depender do julgamento definitivo do mérito do Incidente”.

Em observância à referida decisão proferida pelo Desembargador Relator Fabio Túlio Correia Ribeiro, DECIDO que, no período de vigência da liminar, antes que sobrevenha o julgamento final da matéria:

a) as sentenças proferidas no rito sumaríssimo devem observar o valor da causa na inicial, ainda que os cálculos da contadoria sejam em montante superior;

b) e tais valores excedentes, caso o TRT decida pela tese da “não limitação aos valores da inicial” poderão ser oportunamente executados, nos mesmos autos.

Assim, o processo irá prosseguir regularmente, feitas tais considerações.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA:

Não há ilegitimidade passiva da 2ª Reclamada.

A existência ou não de grupo econômico é questão de mérito, que depende de provas, que devem ser analisadas como mérito e não como preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Portanto, REJEITO a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE PEDIDO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO:

A 2ª reclamada alega que há causa de pedir, mas não houve pedido de reconhecimento de grupo econômico na parte conclusiva da inicial.

DECIDO.

Não procede a preliminar de inépcia da inicial.

O autor descreveu de forma bastante clara as razões para formação de grupo econômico entre as reclamadas e, ao final, pleiteou a condenação de ambas no pagamento das verbas pleiteadas, satisfazendo, portanto, os requisitos da petição inicial, consoante artigo 840, § 1º, da CLT. Sendo assim, REJEITO a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

ACOLHO a prescrição quinquenal suscitada, para considerar prescritas as parcelas anteriores a 19/09/2019, ex vi do artigo 11 da CLT, extinguindo-se com resolução do mérito os créditos anteriores à aludida data.

MÉRITO:

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO:

O autor alega que foi contratado pela primeira Reclamada (WINDAUTO) em 03/08/2009, como promotor de vendas dos produtos fabricados por esta reclamada e voltados para veículos automotivos (PROAUTO) e animais pet (PROCÃO), em lojas no Estado de Sergipe.

Afirma que foi eleito dirigente sindical desde 2012, com reeleição nos quadriênios seguintes, mas que, ainda no mandato do quadriênio 2020 /2024 (vigência até 29/09/2024), foi pré-avisado em 07/06/2024 sobre sua dispensa sem justa causa, sob a justificativa de que a 1ª reclamada estaria encerrando suas atividades.

Afirma que a 2ª reclamada (TRADING CARE) passou a adotar exatamente os mesmos objetos sociais da 1ª reclamada, produzindo e comercializando os produtos PROAUTO e PROCÃO.

Relata que tanto o site da 2ª reclamada (<https://tradingcare.com.br/>), quanto os da PROAUTO (<https://proauto.com.br/>) e o da PROCÃO (<https://procao.ind.br/institucional-2/>) comprovam a sucessão entre a 1ª e 2ª reclamadas.

Assevera que os proprietários da 2ª reclamada são da mesma família da proprietária da 1ª reclamada.

Em sua defesa, a 1ª reclamada confirmou que a demissão ocorreu em razão da descontinuidade das suas atividades produtivas e comerciais. Afirma que possuía um contrato de licenciamento de uso da marca Proauto desde 2002, comercializando em todo o território nacional com exclusividade, e que, em 2012, o contrato foi renovado, mas sem a cláusula de exclusividade.

Afirma que, em 2022, não renovou o contrato de licenciamento em razão de dificuldades econômicas, e que optou por descontinuar as suas atividades

de comercialização de produtos, o que justifica a dispensa do autor, ainda que ele fosse dirigente sindical, à luz da Súmula 369 do TST.

Relata que, atualmente, seu objeto social é de serviços administrativos em atividades burocráticas, até que venha a ser dada baixa, e que sua escrituração fiscal comprova que não possui faturamento nos últimos doze meses.

Afirma que a 2ª reclamada passou a comercializar os produtos após a quebra da exclusividade da 1ª reclamada, sem nenhuma similaridade societária entre elas, tendo ambas atuado como concorrentes por muitos anos, com empregados e estabelecimentos comerciais distintos.

DECIDO.

O Reclamante não conseguiu provar a existência de grupo econômico.

Não provou o vínculo de parentesco entre os sócios das Reclamadas, nem a comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas, conforme artigo 2º, § 4º da CLT.

Ao contrário, a 1ª reclamada comprovou que foi licenciada para comercializar os produtos Proauto e Procão desde 2002, inicialmente com exclusividade (ID f45158d), e que, por meio de aditivo contratual de 2012 (ID 2499c94), deixou de possuir exclusividade, com distrato ocorrido em outubro/2022 (ID 758a147).

Por sua vez, a 2ª reclamada comprovou ter firmado contrato de licenciamento em 15/10/2013 para comercializar os produtos, após a quebra da exclusividade da 1ª reclamada (ID e9ad6ba).

Também foi provado que o quadro societário das empresas é diverso e atuam em endereços distintos. A primeira reclamada está situada na Rua Gustavo Ambrust, nº 36, cj. 01, Nova Campinas, na cidade de Campinas/SP, e que no seu quadro societário consta os sócios José Renato Silva Leone e Oziel de Oliveira dos Santos. E a segunda reclamada está instalada na cidade de Valinhos/SP., na Alameda Itajuba, nº 3500, bairro Joapiranga II, nº 3500, CEP 13.276-520, sendo o seu quadro social composto pelas empresas PARAGON INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., INVICTA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e RBB HOLDING LTDA.

Assim, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de grupo econômico e determino a exclusão da lide da segunda reclamada. Mantenho no polo passivo apenas a 1ª Reclamada, WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP.

DA REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL:

O Reclamante informa que, contratado em 2009, exercia suas atividades em Sergipe.

Narra que foi eleito dirigente sindical em 2012 e reeleito em 2020 e 2024, que em 2012, a 1ª Reclamada tentou demiti-lo, mas sua estabilidade foi reconhecida judicialmente e foi reintegrado (0020574-23.2012.5.20.0008).

Relata que, apesar do mandato vigente até 29/09/2024 e da posse em novo mandato, foi surpreendido com o desligamento em 04/06/2024.

Contesta a Reclamada, aduzindo que a rescisão do contrato de emprego do Reclamante se motivou em razão da descontinuidade das atividades produtivas e comerciais da Reclamada, porque tinha um contrato de licenciamento de produtos da marca Proauto, que não foi renovado a partir de 2022, o que motivou a dispensa dos seus empregados, inclusive o reclamante.

ANALISO.

Embora o autor tenha comprovado ter sido eleito como dirigente sindical, a 1ª reclamada comprovou que houve encerramento do contrato de licenciamento para comercialização dos produtos em 2022, e que não possui faturamento desde setembro/2023 (Fls.: 169).

Também demonstrou que mantém em Aracaju os vínculos com o reclamante, em razão de liminar, e de outra empregada em licença maternidade, conforme Fls.: 179 e seguintes.

Com razão a Reclamada, com força na Súmula 369, IV e Súmula 374 do TST, porque "IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade."

Concordo com os argumentos patronais, que ora reproduzo: A estabilidade provisória no emprego do dirigente sindical, prevista no artigo 8º, VIII da Constituição Federal e no artigo 543, §3º da CLT, não é uma garantia pessoal do empregado, mas um instrumento de defesa da categoria profissional que ele representa, uma vez que tem a finalidade de assegurar autonomia no ofício sindical. Por corolário lógico, não mais existindo a empresa, cai por terra também a estabilidade, uma vez que deixa de existir o ofício de representação sindical.

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de reintegração e dos respectivos salários, presentes nos incisos "c" e "d" do rol da inicial.

Por consequência, REVOGO a decisão de tutela antecipada de ID 9cdf47e.

Além disso, vale apreciar outro argumento lançado pela reclamada, que também aponta no mesmo sentido. De fato, o artigo 515 b da CLT é claro no sentido de que o mandato da diretoria do sindicato não pode exceder de 3 anos, e no caso do autor, a eleição prevê mandato de 4 anos. Outro motivo para indeferir o pedido de reintegração, caso vencido o primeiro motivo.

DO CARÁTER SIGILOSO DOS DOCUMENTOS - LGPD:

A Reclamada requer o que se segue:

"Encartadas à presente defesa estão diversas provas documentais com informações sigilosas e confidenciais da Reclamada e de seus ex-empregados, em especial a folha de pagamentos com dados salariais, que estão protegidos pelos direitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, inciso X da CF/88) e do sigilo de dados (artigo 5º, inciso XIII da CF/88), bem como pela lei geral de proteção de dados (artigo 11 e seguintes da Lei nº 13.709/2018). Por isto, foram anexados em sigilo, para proteger a confidencialidade de tais informações, pugnando a Reclamada pela sua manutenção."

ANALISO.

No processo do trabalho, são raros os casos de “segredo de justiça”, em que a intimidade das partes deve ser protegida do olhar de terceiros. No geral, deve vigor o princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, garantia fundamental estampada no inciso LX, do art. 5º, da Constituição Federal, pela qual "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Portanto, a publicidade dos atos processuais é a regra, e o segredo, a exceção. Destaca-se que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". No caso vertente, não se avistam direitos de intimidade que possam ser violados pela exposição de folhas de pagamento ou documentos constitutivos das reclamadas.

Assim, INDEFIRO o pedido em foco, devendo o processo prosseguir sem sigilo ou segredo de justiça.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

De acordo com a Reforma Trabalhista, Lei n.º 13.467/2017, presume-se a miserabilidade na acepção jurídica da palavra, para todos os empregados cujos ganhos sejam iguais ou inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme artigo 790 da CLT.

Trata-se do caso concreto (Fls.: 179).

Tendo a autora apresentado sua declaração de hipossuficiência e não havendo prova em contrário nos autos, DEFIRO a gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DA AUTORA - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Tratando-se de sucumbência da parte autora, ainda que beneficiário do benefício da gratuidade de justiça, deverá arcar com os honorários sucumbenciais ora arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados

improcedentes, com base nos valores declinados na petição inicial, mas cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo prazo máximo de 2 anos, período em que o credor deverá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade; extinguindo-se tal obrigação passado esse prazo.

Assim decidiu o STF, na ADIN 5766/2017, na qual, embora tenha declarado a inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, §4º da CLT, apenas o fez no sentido de não permitir que os honorários sucumbenciais fossem abatidos de créditos obtidos em outros processos; sem, no entanto, afastar a possibilidade de se efetivar a sua cobrança, caso alterada a situação financeira do sucumbente.

Portanto, determino a suspensão de exigibilidade dos honorários sucumbenciais pelo reclamante, no período de dois anos após o trânsito em julgado.

III – CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE excluir a 2ª reclamada da lide, e no mais, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação.

Revoga-se a liminar de ID 9cdf47e.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas indeferidas, nos valores indicados na inicial, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$148,17 (cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$7.408,86, e dispensadas na forma da lei.

Deferida a gratuidade da Justiça à parte autora.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E A UNIÃO/PGF, se necessário.

ARACAJU/SE, 29 de março de 2025.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por CINTHIA LIMA DE ARAUJO, em 29/03/2025, às 12:16:32 - 2fffd1f
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/25032912160450000000019218221?instancia=1>
Número do processo: 0001010-53.2024.5.20.0003
Número do documento: 25032912160450000000019218221